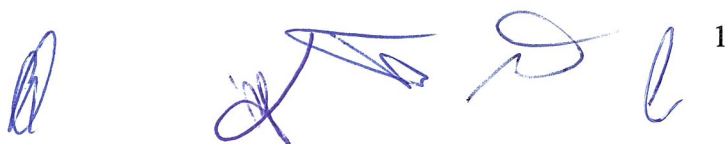





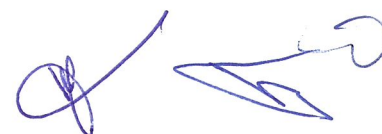
ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, REFERENTE À ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA ZAVATTARO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, RELATIVO À FASE DE HABILITAÇÃO REFERENTE A CONCORRÊNCIA Nº CP/061/2023-SMOP/OPP, INSTAURADA NESTA SMOP SOB PROTOCOLO ADMINISTRATIVO Nº 01-246489/2023.

Neste dia 22 de março do ano de 2024, reuniu-se a Comissão de Licitação designada através da Portaria nº 8, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba nº 105 de 06 de junho de 2023 e indicada pela Autoridade Superior da SMOP composta pelos senhores: **PRESIDENTE:** Bruna Marcelli Claudino Buher Kureke; **MEMBROS:** Leandro Morais Cunha; Edilson da Silva; Lucas de Pinho Tavares; Rosângela Aparecida da Silva, para divulgação da análise e julgamento do recurso administrativo da empresa **ZAVATTARO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** interposto na fase de habilitação relativa à Concorrência nº CP/061/2023-SMOP/OPP, composta por 02 (dois) lotes, que tem por objeto a seleção e contratação de empresa para execução de obras de engenharia civil, objetivando a implantação de Pavimentação asfáltica mediante a execução de: Galeria de águas pluviais, terraplenagem, pavimentação com concreto betuminoso usinado a quente (C.B.U.Q.) e blocos intertravados de concreto (paver), sinalização horizontal e vertical e Rede de Distribuição Urbana de Energia (RDU). Programa Asfalto no Saibro – ETAPA 9, a serem executadas em ruas nas áreas de abrangência das Administrações Regionais, conforme segue: LOTE 01 – Santa Felicidade; Boqueirão; Boa Vista; Portão; Cajuru; LOTE 02 – CIC; Bairro Novo; Pinheirinho, cuja caracterização e abrangência encontram-se descritas no edital. De acordo com a ata da sessão de análise e julgamento dos Documentos de Habilitação e do aviso de resultado de julgamento publicados em 29/02/2024, a Comissão decidiu por julgar INABILITADA, para o LOTE 01 do certame, a empresa recorrente ZAVATTARO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, por atender parcialmente ao item 8.11 do Edital, em consonância com o item 3.4 do Anexo II, uma vez que, pelos documentos apresentados, não comprovou acervo em quantidade suficiente para Qualificação Técnico Operacional da Empresa, na execução de pavimento em piso intertravado, com bloco retangular. Naquela mesma ocasião decidiu a Comissão por HABILITAR as empresas: DEZEMBRO MINERAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, nos LOTES 01 e 02; MARC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA no LOTE 02 e ZAVATTARO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA no LOTE 02, e julgar vencedoras dos lotes da licitação, as empresas: **LOTE 01 – DEZEMBRO MINERAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, com valor global de R\$ 12.280.690,72 e **LOTE 02 – MARC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**, com valor global corrigido de R\$9.455.056,45. Diante de tal julgamento a empresa ZAVATTARO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, de forma tempestiva, apresentou sua peça recursal, requerendo, por suas próprias razões e fundamentos, pela reforma da decisão que a inabilitou no LOTE 01 do certame. Na data de 06/03/2024, foi dada a devida divulgação

 1



do recurso interposto a todos os licitantes através de comunicado publicado, juntamente com a peça recursal, no Site da Prefeitura Municipal de Curitiba e enviado via e-mail a todas as licitantes participantes deste certame, abrindo-se o prazo para eventuais contrarrazões. Observa-se que, na data de 12/03/2024, a empresa DEZEMBRO MINERAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI., apresentou suas contrarrazões, para qual foi dada a devida divulgação a todos os licitantes, do mesmo modo em que se deu com a peça recursal. Com a ampla divulgação da peça recursal e das contrarrazões apresentadas, entende a Comissão que não há necessidade de reproduzi-las integralmente na presente ata, contudo, esclarece que as mesmas fazem parte integrante desta ata como se aqui estivessem integral e expressamente reproduzidas. Isto posto, inicialmente a Comissão passa a análise das contrarrazões apresentadas pela empresa DEZEMBRO MINERAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA., onde a mesma limitou-se a afirmar, por suas próprias razões, que a empresa recorrente ZAVATTARO ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA., não teria atendido, **de maneira correta**, a diligência realizada pela Comissão. Por oportuno, cabe esclarecer que a realização de diligências em um procedimento licitatório está fundamentada no Art. 43, §3º da Lei de Licitações 8.666/93, e na presente licitação no item 5.4 do Edital. Assim, observando a necessidade de esclarecimentos quanto ao acervo apresentado para qualificação técnica pela empresa ZAVATTARO, onde a mesma apresentou acervos para comprovação da quantidade mínima exigida para o serviço de “REVESTIMENTO EM CBUQ” em unidade de medida diferente das solicitadas em edital para os LOTES 1 e 2, a Comissão de Licitação lançou mão da diligência para que a empresa ZAVATTARO apresentasse documentos/projetos que comprovassem a quantidade exigida em edital de acordo com a unidade de medida requerida (m³ e ton.). De maneira a atender a diligência, a empresa apresentou diversos documentos complementares aos acervos apresentados, que comprovaram a efetiva execução dos serviços e que possibilitaram a conversão dos quantitativos ali executados para a medida requerida em edital. Assim, após os cálculos realizados, pode-se afirmar que a empresa ZAVATTARO, atendeu as exigências de qualificação técnica quanto a comprovação de quantidade mínima na execução dos serviços de “REVESTIMENTO EM CBUQ”. Desta forma, entende a Comissão que em relação às contrarrazões apresentadas pela empresa DEZEMBRO, não há que se falar em desatendimento da diligência por parte da empresa ZAVATTARO, no que tange à sua qualificação técnica na execução dos serviços de REVESTIMENTO EM CBUQ. Frisa-se, por oportuno, que os documentos apresentados pela empresa por ocasião da diligência, encontram-se apenas ao processo licitatório e se encontram a disposição dos interessados para consultas. Isto posto, a Comissão passa a análise do recurso administrativo apresentado pela empresa ZAVATTARO, o que faz nos seguintes termos: O item 3.4 do Anexo II do Edital, estabeleceu os critérios de qualificação técnica/operacional da empresa, onde, dentre outros serviços, a empresa deveria comprovar sua qualificação na execução de pavimento em piso intertravado, com bloco “retangular”, de no mínimo

   2



5.614,00m² para o LOTE 01, e de no mínimo 2.006,00m² para o LOTE 02, SENDO permitida a somatória de acervos. Observa-se que a empresa recorrente não apresentou acervo suficiente para se qualificar para ambos os lotes no item “execução de pavimento em piso intertravado, com bloco **retangular**”, tendo sido habilitada apenas no LOTE 02 e inabilitada no LOTE 01. Em sua peça recursal a empresa alega, em apertada síntese, que os itens correspondentes a **lajota sextavada** e **piso podotátil** (constantes dos acervos apresentados), possuem complexidade superior à do pavimento intertravado com bloco **retangular**. Embora as CAT’s apresentadas pela empresa e defendidas no recurso possuam similaridade em sua execução, considera-se, pela literatura acerca do tema e pela experiência, que o desempenho do pavimento intertravado possui ligação direta com o formato das peças, sendo que o bloco de geometria **retangular** garante maior suporte mecânico e durabilidade. A **lajota sextavada**, por sua vez, necessita de juntas de maior espessura (maior que 3mm) e apresenta faces laterais lisas, proporcionando menor intertravamento e, conseqüentemente, menor suporte mecânico. Durante a elaboração do projeto executivo levou-se em consideração tais necessidades específicas para o pavimento, logo, definiu-se o piso intertravado com bloco **retangular** sendo o ideal, afim de não comprometer as características requeridas pelo projetista. Ademais, a solicitação de Acervo Técnico de geometria específica, demonstra que o projetista solicitou a expertise das participantes que já realizaram o mesmo tipo de serviço. Há de se ressaltar que a empresa tenta demonstrar que o serviço de pavimentação em **bloco sextavado** possui maior complexidade que o solicitado em Edital, contudo, por se tratar de peças distintas, não se pode comparar os mesmos entre si. Tal fato, além das questões supracitadas, é comprovado pela norma ABNT NBR 9781:2013, que difere as peças de concreto retangular e sextavado em agrupamentos **distintos**, sendo o bloco **retangular** denominado como Tipo I e o **hexagonal** como Tipo III. Por fim, em relação ao acervo de **piso podotátil** requerido pela empresa, este é regido pela norma ABNT NBR 1637:2016, logo, também é um serviço distinto ao exigido no edital. Desta forma, entende a comissão de licitação que não há como prosperar a alegação da recorrente de que juntou ampla qualificação técnica, uma vez que pela documentação apresentada, a mesma comprovou acervo técnico no item em questão apenas para o LOTE 02. Também, conforme demonstrado acima, não pode prosperar a alegação de que a execução dos itens correspondentes a **lajota sextavada** e **piso podotátil**, (constantes dos acervos apresentados), são de maior complexidade do que a execução de piso intertravado, com bloco **retangular**. Esclarece-se ainda que, em consonância ao Art. 3º, da Lei nº 8.666/1993, cabe à Comissão de Licitação julgar de acordo com o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao Edital, sendo essa exigência expressa no **Art. 41, da Lei nº 8.666/93**, onde veda-se à Administração o descumprimento das normas contidas no Edital. Dessa forma, a aceitação de acervo técnico que demonstra a execução de serviços que não guardam proporcionalidade ou que

   3



não detenham complexidade de execução igual ou superior aos dos exigidos no edital, estará em dissonância com tais princípios. A Comissão ainda informa que, conforme documento **Modelo N° 3 – Declarações Diversas, alínea “e”**, a recorrente afirma expressamente que concorda com os termos do Edital, além de que a recorrente em momento algum questionou ou impugnou os termos do Edital. Portanto, a Comissão de Licitação, fundamentada no Art. 3º e no Art. 41, ambos da Lei n. 8.666/93, decidiu por **INDEFERIR** o pedido de reconsideração apresentado pela empresa recorrente em respeito às regras editalícias, e o fato de que a empresa recorrente não trouxe fatos novos que pudessem transmutar nosso entendimento, esta Comissão de Licitação decide por não acolher o recurso interposto pela empresa ZAVATTARO ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA., mantendo, desta forma a inabilitação da mesma, bem como decide por manter a decisão e habilitação e consequentemente a declaração de julgamento das empresas vencedoras dos respectivos lotes do certame, sendo: **LOTE 01 – DEZEMBRO MINERAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, com valor global de R\$ 12.280.690,72 e **LOTE 02 – MARC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**, com valor global corrigido de R\$9.455.056,45. Assim sendo, entende esta Comissão que julgou a peça recursal em estrita observância aos princípios norteadores da licitação pública, bem como de acordo com as normas e condições do Edital (Lei interna da Licitação), pois a Comissão tem o dever de fazer cumprir as exigências nele contidas. Assim decidido, esta Comissão de Licitação, nos termos do parágrafo 4º, do Artigo 109, da Lei nº 8.666/93, com alterações subsequentes, submete a presente decisão à apreciação do Excelentíssimo Senhor Superintendente de Implantação de Obras Urbanas.

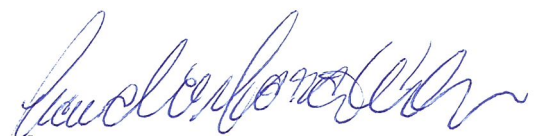
Curitiba, 22 de março de 2024.


Comissão de Licitação:


Bruna Marcell Claudino Buher Kureke
Presidente da Comissão


Lucas de Pinho Tavares
Membro da Comissão


Rosângela Aparecida da Silva
Membro da Comissão


Leandro Moraes Cunha
Membro da Comissão


Edilson da Silva
Membro da Comissão